



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1015903** Ano Ref: **2017** 

Natureza: REPRESENTACAO Adm.: Volume: DM **004**

Orgao/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

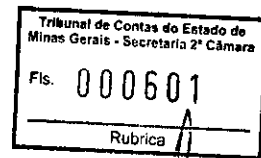
Município: POCRANE

Relator Atual: CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Redistribuição: 29/10/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 08/08/2019 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 1015903 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 600.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 602 é:

ANEXO V - PREGÃO PRESENCIAL



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
ANGELA MARIA LOPES DE FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE ANTAS

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POÇO DE ANTAS – MG
CNPJ 18.334.318/0001-74

Triunfal de Contas do Estado de
Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara

Fis. 000602



ANEXO V – PREGÃO PRESENCIAL N° 0004/2017. MODELO DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

(Razão Social do LICITANTE), inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Local, ____ de ____ de 2017.

(Nome e assinatura do Declarante)

Carimbo de CNPJ da empresa

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG
CNPJ 18.334.318/0001-74

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Câmera
F.S. 000603
Rubrica



ANEXO VI – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2017 MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO E IMPEDITIVO

A empresa _____ (*nome do licitante*), inscrita no CNPJ sob o n.º _____, declara, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser verdade, firma o presente.

(*Local*), (*data*)

Assinatura do responsável legal

Carimbo da empresa

07

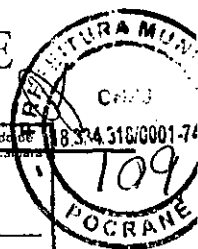


PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG

CNPJ 18.334.318/0001-74

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Contas	
Fls.	000604
Rubrica	



PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2017

ANEXO VII

MODELO DE PROCURAÇÃO

A empresa _____, CNPJ nº. _____, com sede à _____, neste ato representada pelo (s) diretor (es) ou sócio (s), (*nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço*) pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu (s) Procurador (es) o Senhor (es) (*nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço*), a quem confere (m) amplos poderes para junto a Prefeitura Municipal de Pocrane/MG praticar os atos necessários para representar a outorgante na Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 0004/2017, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do responsável pela empresa sob carimbo

OBS: Este documento deverá estar fora do envelope, e será entregue em mãos no ato da sessão de abertura do certame ao Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE ANTAS

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POÇO DE ANTAS - MG
CNPJ 18.334.318/0001-74



ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ref.: Pregão Presencial nº. 0004/2017.

_____, inscrita no CNPJ nº. _____,
por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a)
_____, portador (a) da Carteira de
identidade nº. _____, e do CPF nº. _____,

DECLARA, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

(local e data)

Assinatura do Representante Legal

(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

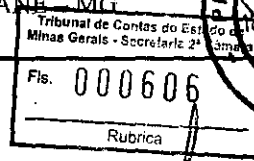
27



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG

CNPJ 18.334.318/0001-74



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 0004/2017.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação dos Serviços Transporte Logísticos de Transporte Escolar para o Município de Pocrane – MG.

Proposta de preços por lote valor global

Razão Social:	
CNPJ N.º	
Endereço:	
E-mail:	
Cidade:	Estado:
Telefone/Fax	
Pessoa para contato:	

Recebemos, através _____ nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local: _____ de 2017.

Assinatura

Senhor Licitante,

Visando a comunicação futura entre a Prefeitura de Pocrane e essa empresa, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter ao Setor de Licitações e Contratos por meio do Fax (33) 3316.1367. A não remessa do recibo exime o Setor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG
CNPJ 18.334.318/0001-74

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara	
Fis.	000607
Rubrica	



Licitações e Contratos da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

Pocrane MG. ____/____/____


Mislayne de Faria Silva Oliveira
PREGOEIRA

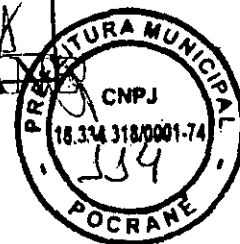




PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG
CNPJ 18.334.318/0001-74

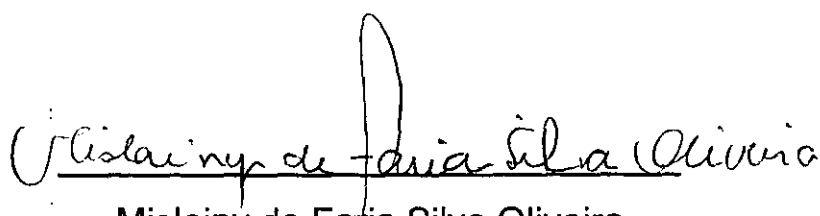
Tribunal de Contas do Estado de
Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fis. 000609



DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os fins necessários que o Edital do Processo autuado sob o nº 0011/2017, na modalidade Pregão Presencial nº. 0004/2017, cujo objeto é destinado ao Registro de Preços para eventual contratação dos Serviços Transporte Logísticos de Transporte Escolar para o ano 2017, foi publicado em quadro de avisos instalado à sala de recepção da Prefeitura Municipal de Pocrane – MG, á rua Nilo Moraes Pinheiro, 322, Centro.

Pocrane 13 de fevereiro de 2017.



Mislainy de Faria Silva Oliveira

Pregoeira

PUBLICAÇÃO	
DATA:	13 / 02 / 17
LOCAL:	Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pocrane - MG.



RECIBO

Nome da Empresa ou Pessoa Física: Progetta Engenharia

Endereço: Av. Minas Gerais, 015, Sala: 02

Telefone/Fax. (33)988067684

E - mail: Aarão Pereira@hotmail.com

CNPJ/CPF:24.900.400.0001/11

Declaro que recebi gratuitamente o Edital Pregão Presencial 0004/2017,
do município de Pocrane - MG.

Para maior clareza,

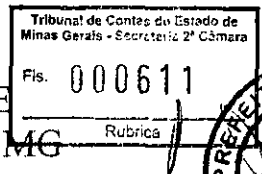
Firmo a presente.

Pocrane, 14 de fevereiro 2017.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE
Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG
CNPJ 18.334.318/0001-74



Termo de Encerramento desse Volume I

Nesta pasta encerra-se o **VOLUME I** contendo 116 folhas numeradas e ordenadas referente ao Processo nº 0011/2017 Modalidade Pregão Presencial nº 0004/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual Contratação dos Serviços de Transporte Logísticos de Transporte Escolar, tendo continuidade no **VOLUME II**.

Pocrane - MG, 14 de fevereiro de 2017.

Mislainy de Faria Silva Oliveira
Pregoeira Municipal
Portaria 0017/2017.

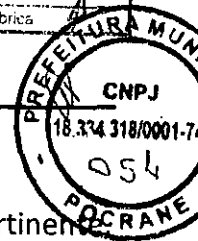


PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE ANTAS

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POÇO DE ANTAS – MG

CNPJ 18.334.318/0001-74

Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fis. 000612
Subscrição



específica para contratação de um ou mais lotes, obedecida à legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência.

DOS PREÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA.

2.1 – Os serviços que tenham sido regularmente fornecidos serão pagos ao FORNECEDOR, pela Secretaria Municipal de Transporte, conforme o quantitativo entregue, mediante ordem de fornecimento e nota fiscal atestada pelo servidor designado para este fim.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA

A vigência desta Ata inicia-se na data de sua publicação e os preços registrados vigorarão para Autorizações de Fornecimento assinadas pelo fornecedor pelo prazo de 12 (doze) meses.

DO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA

4.1 - O gerenciamento deste instrumento caberá à Secretaria Municipal de Administração e finanças que convocará o fornecedor para assinar a Autorização de Fornecimento, avaliará o mercado constantemente, promoverá as negociações necessárias ao ajustamento do preço e publicará trimestralmente os preços registrados.

4.2 - A Secretaria de Transporte será responsável pela fiscalização dos serviços.

DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

CLÁUSULA QUINTA

5.1 - As contratações decorrentes deste registro de preços observarão a ordem de classificação.

5.2 - O Município fará as contratações mediante ordem de fornecimento, devendo o fornecedor no prazo de 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento, fornecer os serviços no endereço da empresa ganhadora deste certame.

5.3 - Se o fornecedor recusar-se a assinar a Autorização de Fornecimento, poderão ser convocados os demais fornecedores classificados na licitação, respeitados as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado.

DO ATENDIMENTO

OK

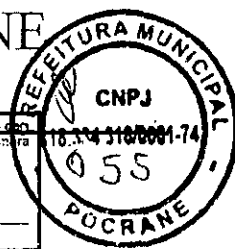


PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 – POCRANE – MG

CNPJ 18.334.318/0001-74

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Estrutura de Câmara	
Fls.	000613
Rubrica	



CLÁUSULA SEXTA

6.1 - Os serviços deverão ser prestados conforme descrição do Anexo I.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA OITAVA

7.1 - Constituem obrigações do Município:

7.1.2 - Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços;

7.1.3 - Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas nesta ata;

7.1.4 - Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

7.2 - Constituem obrigações do Fornecedor:

7.1.1 - prestar os serviços licitados em estrita conformidade com as especificações exigidas neste Edital e determinações expedidas pela Secretaria Municipal de Transporte.

7.1.2 - Responsabilizar-se-á por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessário à execução do objeto contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista e quaisquer outros decorrentes dos serviços constantes do presente contrato;

7.1.3 - assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à Contratante ou a terceiros.

7.2.4 - Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao Município, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do fornecimento;

7.2.5 - Dispor-se a toda e qualquer fiscalização do Município, no tocante ao fornecimento dos materiais, assim como ao cumprimento das obrigações previstas nesta Ata;

7.2.6 - Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

7.2.7 - Aceitar nas mesmas condições deste instrumento, os acréscimos que se fizerem nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do material estimado no Anexo II, de acordo com o art. 65, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, não sendo necessária a comunicação prévia do Município;

7.2.8 - Comunicar imediatamente ao Município qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

7.2.9 - Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

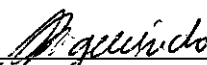


Processo n. 1015903

Data: 08/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 62/613, protocolizada sob o n.º 5430711/2019, encaminhada por ERNANE JOSE DE MACEDO, em cumprimento à determinação de fl(s). 59/59v.


Ângela Maria Lopes de Figueiredo



Executor: Â.M.L.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



V

Processo n. : 1015903

Data: 08/08/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 59/59v.

ERNANE JOSE DE MACEDO

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: Â.M.L.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

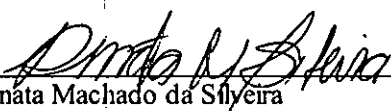


Processo n. : 1015903

Data: 08/08/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 59/59v.



Renata Machado da Silva
Diretora

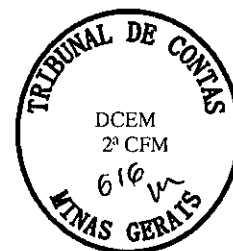


Executor: Â.M.L.F.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.015.903
Natureza: Representação
Órgão: Município de Pocrane
Ano de referência: 2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, vereadores do Município de Pocrane à época, suscitando a ocorrência de irregularidades na gestão dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões.

Alegam os autores da representação, em síntese, que os serviços seriam prestados por empresas de fachada, que repassariam os valores recebidos a familiares do Prefeito Municipal.

Acompanham a representação cópia de requerimento equivalente apresentado à Procuradoria Especializada de Crimes dos Prefeitos Municipais, em que narram a existência de suposto conluio e destinação de recursos à mulher do Prefeito Municipal (fls. 6/50).

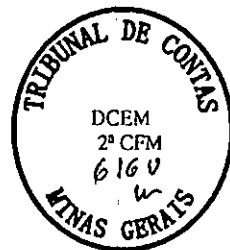
Recebida a representação em 31 de agosto de 2019 (fl. 53), esta Coordenadoria apresentou proposta de complementação da instrução do feito, de modo a ser determinada a remessa de cópia dos procedimentos de contratação denunciados (fls. 57/58).

Em atendimento à determinação (fl. 59), foi apresentada a documentação pelo atual gestor municipal, Sr. Ernane José de Macedo, cujo conteúdo se discrimina:

Fls.	Descrição
64/107	Edital: Processo n. 11/2017, Pregão Presencial n. 04/2017: registro de preços para eventual contratação dos serviços de transporte escolar para o Município de Pocrane
108/137	Documentação Transportadora Brothers Ltda.
138/143	Ata
144/145	Proposta realinhada
147	Termo de adjudicação
148/149	Parecer jurídico
150	Termo de homologação
151	Publicação do resultado
152/160	Ata de registro de preços
161/165	Nota de pagamento indevido à empresa contratada e comprovante de restituição (R\$34.808,00)
166	Parecer controle interno
167/170	Notificação prestador de serviços
171/174	Cancelamento da ata de registro de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

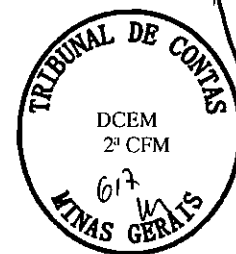


175/177	Solicitação de abertura de nova licitação
178/181	Empenho n. 938/2017
182/189	Empenho n. 939/2017
190/198	Empenho n. 945/2017
199/203	Empenho n. 946/2017
204/207	Empenho n. 1150/2017
209/221	Documentação licitante
222/223	Ata: Processo n. 20/2017, Pregão Presencial n. 05/2017: registro de preços para eventual contratação dos serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas para o atendimento do Setor de Obras e Transportes do Município de Pocrane
224	Termo de adjudicação
226/227	Parecer jurídico
228	Termo de homologação
229	Publicação
230/236	Edital Pregão Presencial n. 05/2017
237	Ata
238	Solicitação de acréscimo
239	1º Termo Aditivo
240/242	Notificação por descumprimento
243	Ata
244/249	Cancelamento da ata de registro de preços
250	Listagem de preços
252	Solicitação de abertura de nova licitação
253	Parecer controle interno
254/257	Empenho n. 940/2017
258/261	Empenho n. 941/2017
262/265	Empenho n. 942/2017
266/269	Empenho n. 943/2017
270/278	Empenho n. 944/2017
279/282	Empenho n. 999/2017
283/286	Empenho n. 1000/2017
287/290	Empenho n. 1001/2017
291/294	Empenho n. 1002/2017
295/298	Empenho n. 1151/2017
299/302	Empenho n. 1154/2017
303/304	Empenho n. 1152/2017
305/306	Empenho n. 1153/2017
310/350; 465/496	Edital: Pregão Presencial n. 05/2017
351/367	Documentação licitante
368/374	Formulário de requisição
375/397	Cotação
398/405	Termo de referência
406/411	Solicitação de abertura
412/460	Minuta
461	Comprovante de publicação
462/463	Recibo de retirada
497/498	Solicitação transporte escolar
499/509	Cotação, dotação orçamentária
510/514	Termo de referência
515/520	Solicitação de abertura
521/562	Minuta

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



563/607; 612/613	Edital
608/609	Comprovante de publicação
610	Recibo de retirada

É o relatório, no essencial.

II - ANÁLISE

Narram os autores da representação a ocorrência de graves irregularidades na gestão de contratos firmados entre o Município de Pocrane e a empresa Transportadora Brothers Ltda.

Sem que tenha sido esclarecida a origem dos documentos, foram juntados comprovantes bancários que indicariam a realização de depósitos bancários em favor de familiar do Prefeito Municipal. A maioria não conta com identificação de origem e um teria sido realizado pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, procurador da referida empresa (fls. 17/26).

A respectiva apuração da ocorrência de crimes foi noticiada ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, no que diz respeito às competências constitucionais desta Corte e tendo em vista a documentação já apresentada nos autos, são de especial relevo duas informações: (i) a empresa contratada não se mostrou capaz de cumprir os objetos pactuados e as atas de registro de preço foram canceladas e (ii) não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços tenham sido prestados antes do cancelamento das respectivas atas, embora tenham sido realizados os pagamentos.

Assim, a partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Na hipótese, a ausência de comprovação de efetiva prestação do serviço leve à caracterização de dano ao erário, sem prejuízo da sanção prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

As irregularidades apontadas dizem respeito às seguintes notas de empenho:

Fls.	Número	Liquidante	Ordenador	Valor pagamento
179	938	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$17.442,00 ¹
183	939	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$18.424,75 ²
191	945	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$19.593,75 ³
199	946	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.687,50
205	1150	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$37.962,00
255	940	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
259	941	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
263	942	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00 ⁴
267	943	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$35.500,00 ⁵
271	944	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$56.792,30 ⁶
280	999	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$22.500,00
284	1000	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$6.000,00
288	1001	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
292	1002	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$46.400,00
296	1151	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$21.000,00
300	1154	Ângelo Amado Durco	Álvaro de Oliveira Pinto	R\$42.000,00 ⁷

¹ O valor recebido a mais (fl. 181) foi devolvido (fl. 165).

² Fls. 185 e 189. O valor não corresponde ao indicado no empenho (R\$17.442,00).

³ Pagamentos às fls. 193 e 197.

⁴ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$6.000,00 (fl. 263), o valor pago foi de R\$10.000,00 (fl. 265).

⁵ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$29.000,00 (fl. 267), o valor pago foi de R\$35.500,00 (fl. 269).

⁶ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$55.512,30 (fl. 271), o valor pago foi de R\$56.792,30 (fls. 273 e 277).

		Júnior	Júnior	
303	1152	Ângelo Amado Durco Júnior	Ângelo Amado Durco Júnior	R\$5.000,00
305	1153	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
TOTAL				R\$379.302,30

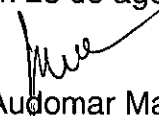
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, analisadas a denúncia apresentada e a documentação constante dos autos, conclui-se pela citação em relação às seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	SANÇÃO
Irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas	Ângelo Amado Durco Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008)
Realização de pagamentos sem o respectivo comprovante de prestação do serviço	Ângelo Amado Durco Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008) Restituição do dano apurado (R\$379.302,30)
	Transportadora Brothers Ltda.	Restituição do dano apurado (R\$379.302,30) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 28 de agosto de 2019.


Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6

⁷ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$46.350,00 (fl. 300), o valor pago foi de R\$42.000,00 (fl. 302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.015.903

NATUREZA: Representação

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 616 a 618, remeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 55.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto
TC 2738-1
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representante: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisditionado: Município de Procane

Tendo em vista a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios de fls. 616/618, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para fins manifestação preliminar, nos termos do § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2019.

Victor Meyer
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.015.903
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Representante: Ernane José de Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Pocrane/MG e Lamounier Oliveira de Freitas - Vereador
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Junior – Prefeito Municipal de Pocrane/MG

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre Denúncia ofertada por Ernane José de Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Pocrane/MG e Lamounier Oliveira de Freitas - Vereador (fls. 01/16), relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito municipal à época, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Junior, relativas aos gastos com serviços de transporte escolar e locação de máquinas e caminhões.

O relatório da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontou as seguintes irregularidades, com os respectivos responsáveis legais:

- Irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas;
 - Responsáveis: Ângelo Amado Durco Junior e Álvaro do Oliveira Pinto Júnior
- Realização de pagamento sem o respectivo comprovante de prestação de serviço;
 - Responsáveis: Ângelo Amado Durco Junior, Álvaro do Oliveira Pinto Júnior, Transportadora Brothers Ltda.

Este *Parquet* Especial entende que há de se observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a consequente **citação** dos responsáveis acima elencados, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ex positis, o Ministério Público de Contas pugna pela CITAÇÃO dos Srs. Álvaro do Oliveira Pinto Júnior – Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, Ângelo Amado Durco Junior – Tesoureiro, bem como do Representante legal da sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representante: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisdicionado: Município de Procane

Nos termos do *caput* do art. 307 c/c art. 311 ambos do Regimento Interno deste Tribunal e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à **citação do Srs. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e Ângelo Amado Durco Júnior**, respectivamente, prefeito municipal à época dos fatos e tesoureiro, bem como da **sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., na pessoa de seu representante legal**, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos. Com os ofícios citatórios, deverão ser encaminhadas cópias da inicial de fls. 01/05.

Cientifiquem-se os citados de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal estão disponíveis no Portal TCEMG e que o processo ficará em secretaria, durante o prazo regimental, caso desejem ter acesso ao seu inteiro teor.

Apresentada defesa pelos responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame. Em seguida ou transcorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público de contas para emissão de parecer conclusivo, consoante o preconizado no art. 61, inciso IX, alínea d, do Regimento Interno desta Corte.

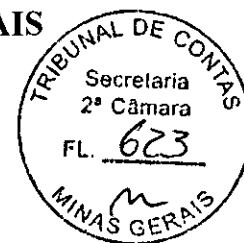
Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15230/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1015903 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8076373822**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segue, anexa, cópia da petição inicial da Representação.

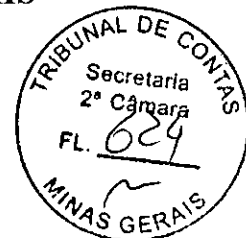
Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Prefeito do Município de Pocrane, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15233/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1015903 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8076673827**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segue, anexa, cópia da petição inicial da Representação.

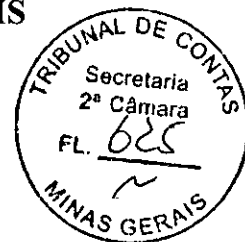
Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Ângelo Amado Durco Júnior
Tesoureiro da Prefeitura do Município de Pocrane, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15234/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Senhor Representante Legal,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1015903 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação da Transportadora Brothers Ltda. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8076173824**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segue, anexa, cópia da petição inicial da Representação.

Atenciosamente,

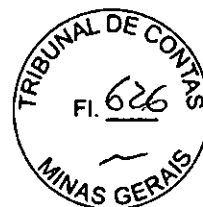

Renata Machado da Silva
Diretora

Ao
Representante Legal da empresa
Transportadora Brothers Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1015903

Data: 24/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 15230/2019, devolvido pelos correios com a anotação NAO EXISTE NUMERO.


João Carlos Santos Costa

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	PAIS / PAYS	
15230/2019	1015903	PAIS / PAYS	
Destinatário:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
ALVARO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Endereço:		EMS	
RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS - 210 -		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
CENTRO			
36960000 - POCRANE - MG			
Mat.: 11999			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 183 mm

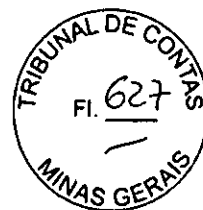


Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1015903

Data: 27/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15233/2019.

João Carlos Santos Costa

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício: 15233/2019	Proc./Doc.: 1015903	25 SET 2019	
Destinatário: ANGELO AMADO DURCO JUNIOR		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO - 138 - CENTRO 36960000 - POCRANE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Mat.: 11999		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		17/09/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		17 SET, 2019	
RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT		POCRANE	
Mat. 6.467.682		17 SET, 2019	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 18	

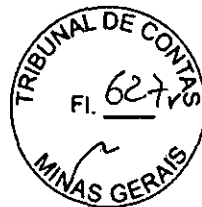


Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1015903

Data: 27/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15234/2019.

João Carlos Santos Costa

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		25 SET 2019	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA			
Num. Ofício:	Proc./Doc.:	 281915234	
15234/2019	1015903		
Destinatário:		PACIFIC	
TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA		TIPO DE ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		PRIORITÁRIO - PRIORITAIRE	
		EMS	
		SEGURADO - VALEUR DÉCLARÉ	
Endereço:		ENTRADA	
AVENIDA AIMORES - 591 - LETRA A		CARIMBO DE ENTREGA	
CENTRO		UNIDADE DE DESTINO	
36960000 - POCRANE - MG		BUREAU DE DESTINATION	
Mat.: 11999		AC - 1	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		18 SET. 2019	
Marcio Lopes de Oliveira		MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
44660551-5 P	Marcio Lopes de Oliveira Mat. 8.423-9997 Carteira AC Pocrane		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

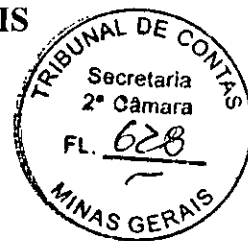
CD463 16 114 x 166 mm



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 16890/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1015903 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8952373822**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, nos termos do *caput* do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segue, anexa, cópia da petição inicial da Representação.

Atenciosamente,

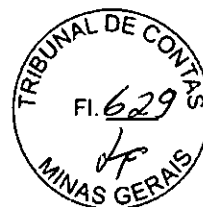

Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Prefeito do Município de Pocrane, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1015903

Data: 16/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 16890/2019.

Luciana Gomes Figueiredo
Luciana Gomes Figueiredo

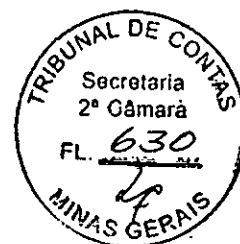
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 16890/2019		TAIRE 14 OUT 2019	
Proc./Doc.: 1015903		PAÍS / PAYS	
Destinatário: ALVARO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA PADRE RINO - 25 - CENTRO 36960000 - POCRANE - MG		Mat.: 11999	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Marcia Helena Alves Figueiredo</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 27/10/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Márcio Lopes de Oliveira		CÂMARA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 07 OUT. 2019 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MG 22 047 796		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT Mat. 8-423.969-7 Cafeteiro AC Pocone	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: L.G.F.

AO SENHOR
DR. VITOR MEYER
DD. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONTAS MINAS GERAIS
BELO HORIZONTE - MG



TCMG PROTOCOLO 04/10/19 15:09 0055797 MAB 11

Ref.: ofício 15234/2019
Autos - Representação - 1015903

CORREIOS

JEANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Aimorés, nº 591, Centro, no município de Pocrane, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG-8.824.942/SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 027.349.016-84, representante legal da **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA**, inscrita no CNPJ 26.741.873/0001-49, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao ofício nº **15234/2019**, apresentar justificativa sobre a representação das irregularidade na licitação de transporte escolar e serviços de locação de máquinas e caminhões.

Que apoiei o representado **ÁLVARO** para Prefeito nas últimas eleições municipais na cidade de Pocrane/MG, porém, não exerci cargos públicos, tendo participado de processos licitatórios visando a prestação de serviços, que posteriormente se demonstrou ilegal, não olvidando em comunicar os fatos à Autoridade Judicial, sendo o responsável pela verdade vir à tona, ainda que com esta medida estivesse colocando em risco a minha vida e a vida de minha família.

Que constituí a empresa **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA**, para prestação de serviços ao município de Pocrane, mas jamais usei dos valores por ela recebidos em proveito próprio, eis que todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo representado **ÁLVARO**, inicialmente na base da boa conversa e logo em seguida mediante grave ameaça, tanto à minha pessoa, quanto à meus filhos, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha.

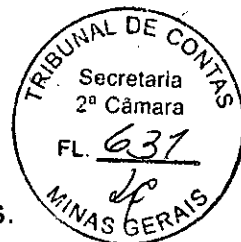
Na verdade, entrei nesta situação como proprietário de **seis veículos**, adquiri outros **três veículos**, tendo ao final perdido os **nove veículos** para o representado **ÁLVARO**, sendo certo que não recebi qualquer valor pelos serviços a que fui contrato, enfim, tive apenas prejuízo, e jamais



POCRANE

0005579711 / 2019

04/10/2019 15:09



me apoderei de qualquer valor, tendo perdido todos os meus veículos.

Que após o início da prestação dos serviços, como dito, o representado ÁLVARO passou a exigir, inclusive sob ameaça de morte, que todos os valores a serem recebidos pela empresa contratada, fossem-lhe repassados para quitação das despesas de campanha, tendo ele se apoderado, inclusive, do bloco de notas fiscais da empresa, utilizando-o a seu bel prazer, bem como de todos os veículos, os quais passaram a permanecer na posse integral do mesmo, e tais fatos se comprovam por várias formas, inclusive através das notas de abastecimento dos veículos que eram assinadas pelo funcionário da Prefeitura Municipal de nome MARCELO COSTA e não por mim ou meus filhos, proprietários da empresa.

Que nas licitações em que participei os valores contratados foram os praticados no mercado, não tendo havido qualquer sobrepreço nos preços de contrato.

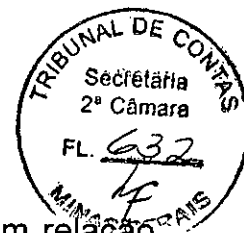
Que fui utilizado pelo representado ÁLVARO, que abusando de minha inexperiência e boa-fé, acabou por me envolver em falcatriuas, mas jamais me envolvi em atos ilícitos, inclusive estou sendo processado cível e criminalmente por tais fatos, já tendo apresentado por ocasião da defesa documentos para demonstrar minha inocência nos mesmos.

Que fiquei impossibilitado, inclusive, de cumprir com as obrigações advindas da compra dos veículos, fazendo com que estes voltassem para seus anteriores proprietários ante a falta de pagamento, eis que todo o dinheiro da empresa ficava em poder do representado ÁLVARO, conforme farta prova apresentada nos processos cível e Criminal a que respondo.

O abuso do representado ÁLVARO a minha pessoa chegou ao ponto deste ter se apoderado de uma folha de cheque assinada em branco pelo meu filho, o preenchido em valor superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e o repassado a terceiras pessoas, sendo que corre a "boca pequena", que o cheque foi repassado para pessoas do Paraguai.

Errei em ser ingênuo, e, ao buscar uma vida mais fácil, me envolvi de tal forma, que não teve como sair da malha em que me enfiei, mas diante da minha honestidade, tive a honra de buscar a AUTORIDADE JUDICIÁRIA e demonstrar toda a situação, ainda que viesse a pagar pela minha inexperiência.

Os veículos adquiridos eram dirigidos por pessoas de confiança do representado ÁLVARO, eram alocados no pátio da Prefeitura



Municipal, sendo certo que não tive qualquer ato de propriedade em relação aos mesmos.

Os valores depositados em conta corrente da empresa eram em sua totalidade retornados ao representado ÁLVARO mediante ameaça, até que eu não mais suportei aquela situação, vindo a denunciá-la junto ao Ministério Público.

Sendo essas as informações que retratam os fatos, me coloco à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.

P. Deferimento

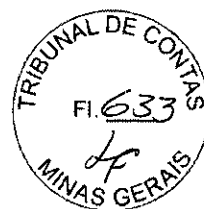
Pocrane(MG), 03 de outubro de 2019.

Jeanderson Cardoso de Oliveira
JEANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

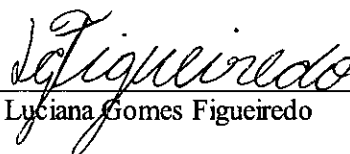


Processo n. 1015903

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 630/632, protocolizada sob o n.º 5579711/2019, encaminhada por TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA, em cumprimento à determinação de fl(s). 622.



Luciana Gomes Figueiredo



Executor: L.G.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representantes: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisdicionado: Município de Pocrane

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que se promova a juntada do expediente 906/2019/SECRETARIA da 2ª CÂMARA e da documentação protocolizada em 26/09/19, sob o nº 5551111/2019, por meio da qual o Sr. Ângelo Amaro Durço Júnior apresenta cópia de procuração outorgada ao Sr. Mauro Jorge de Paula Bonfim, solicita seu cadastramento e postula a apresentação de defesa prévia escrita.

De início, defiro o cadastramento solicitado, devendo ser adotadas no âmbito dessa Secretaria as medidas cabíveis para tanto.

Em relação ao pedido de apresentação de defesa prévia escrita, cumpre ressaltar que o responsável foi devidamente citado por meio do ofício 15.233/2019 – Secretaria da 2ª Câmara (fl. 624), cujo termo de juntada de A.R. encontra-se à fl. 627 dos autos. Além do requerente, foram citados o Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Juntado o último A.R. em 16/10/2019 (fl. 629), conclui-se que o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa se esgotou em 31/10/2019.

Diante desse contexto, determino a intimação, via e-mail e fac-símile, do Sr. Ângelo Amado Durço Júnior, por meio do seu representante legal, acerca do inteiro teor desta decisão.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 622.

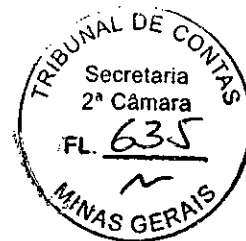
Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 906/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

Processo nº 1015903 – Representação

Referência: Procuração em cópia

Em: 30/10/2019

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº **5551111/2019**, apresentado pelo Sr. ANGELO AMADO DURCO JUNIOR, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado de Silveira
Diretora



MAURO BOMFIM

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05.908.905/0001-88

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

29C

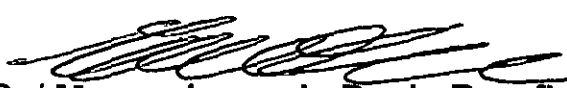


Processo n. 1015903 – Representação

ANGELO AMARO DURCO JUNIOR, então
tesoureiro da Prefeitura de Pocrane, já qualificado nos autos da
Representação em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a
juntada do incluso instrumento de procuração em anexo, bem como
o cadastramento do nome do advogado signatário, doravante, para
fins de publicações, na forma e para os fins de direito, postulando-se
pela apresentação de defesa prévia escrita, no prazo legal.

Pede J. desta e deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.


Pp/ Mauro Jorge de Paula Bomfim

OAB/MG n. 43.712



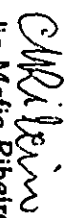
POCRANE

0005551111 / 2019

26/09/2019 12:16

Telefones: (31) 3291-9512 • 3327-9311 • 3327-9511 • 3327-9513 • 3327-9514 • Fax: (31) 3291-9311
Rua Matias Cardoso, 63 • Conj. 501/503 • Bairro Santo Agostinho • CEP: 30170-914
Belo Horizonte • MG • www.maurobomfim.com.br • maurobomfim@maurobomfim.com.br

TCMG PROTOCOLO 26/09/19 12:16 0055511 MAG 11


Cláudia Mafra Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meus bastantes procuradores **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM**, inscrito na OAB/MG 43.712, com escritório profissional sito a Rua Matias Cardoso nº 63, sala 501, Bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170.914, a quem outorgo os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, podendo propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, enfim, tudo fazer para o seu bem e fiel cumprimento, o que darei por firme e valioso.

Belo Horizonte, 25 de Setembro de 2019.


ANGELO AMADO DURÇO JUNIOR
CPF: 037.599.316-93

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-6.462.682 DATA DE EMISSÃO 04/09/2013

ANGELO AMADO DURCO JUNIOR

ANGELO AMADO DURCO
SUELY GONCALVES VIEIRA DURCO

CARATINGA-MG DATA DE NASCIMENTO 12/3/1978

CAS. LV-12B FL-163

POCRANE-MG

037599316-93

LEITICIA ALESSI MACHADO ROGEDO
ASSINATURA DO DIRETOR

P.T. 1507 2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ANGELO AMADO DURCO JUNIOR

ANGELO AMADO DURCO

SUELY GONCALVES VIEIRA DURCO

CARATINGA-MG

CAS. LV-12B FL-163

POCRANE-MG

037599316-93

LEITICIA ALESSI MACHADO ROGEDO

ASSINATURA DO DIRETOR

P.T. 1507

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Cemig Distribuição S.A. CNPJ 04.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1.200 - 17º andar - Ala A1 - CEP 30190-131 - Belo Horizonte - MG

Acesse o Cemig Atende
www.cemigatende.com.br

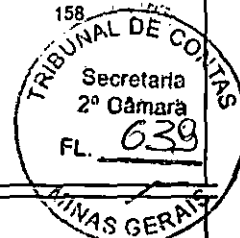
Fale com a Cemig 116 | Cemig Torpedo 29810
Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

ÂNGELO AMADO DURCO JUNIOR RUA ANUNCIATO FERREIRA DE CASTRO 138 CS CENTRO 36960-000 POCRANE, MG CPF 037.599.316-93	Nº DO CLIENTE 7001570687	Nº DA INSTALAÇÃO 3000983345
	Referente a SET/2019	Vencimento 22/09/2019

2ª VIA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Classe Residencial Monofásico	Subclasse Residencial	Modalidade Tarifária Convencional B1	Datas de Leitura Anterior 01/08 Atual 03/09 Próxima 02/10			Data de Emissão 03/09/2019
-------------------------------------	--------------------------	---	--	--	--	-------------------------------

Informações Técnicas					
Tipo de Medição Energia kWh	Medição AMC081003757	Leitura Anterior 16.631	Leitura Atual 16.789	Constante de Multiplicação 1	Consumo kWh 158



Informações Gerais		Valores Faturados		
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.550, de 21/05/2019. Considerar nota fiscal quitada após débito em sua c/c. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br Leitura realizada conforme calendário de faturamento		Descrição	Quantidade	Tarifa/Preço (R\$)
		Energia Elétrica kWh	158	1,01279001
				Valor (R\$)
		Encargos/Cobranças		
		Contrib Ilum Publica Municipal		23,13
		Tarifas Aplicadas (sem impostos)		
		Energia Elétrica kWh	0,66833000	
		Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar		
		Bandeira Vermelha		9,56
AGO/2019 Band. Verm. P1 - SET/2019 Band. Verm. P1				

Histórico de Consumo			
MÊS/ANO	CONSUMO kWh	MÉDIA kWh/Dia	Dias
SET/19	158	4,78	33
AGO/19	122	4,06	30
JUL/19	124	4,27	29
JUN/19	125	3,90	32
MAY/19	184	6,13	30
ABR/19	150	4,68	32
MAR/19	132	4,71	28
FEV/19	135	4,50	30
JAN/19	135	4,50	30
DEZ/18	163	5,09	32
NOV/18	154	5,13	30
OUT/18	148	4,77	31
SET/18	154	4,96	31

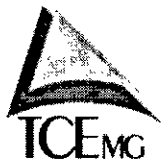
Reservado ao Fisco SEM VALOR FISCAL			
	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	-	-	-
PASEP	-	-	-
COFINS	-	-	-

Ouvitoria CEMIG: 0800 728 3838 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Telefone: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

Código de Débito Automático 008008182050	Instalação 3000983345	Vencimento 22/09/2019	Total a pagar R\$183,13
--	---------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

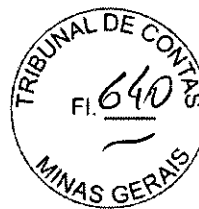
Setembro/2019

ATENÇÃO:
DÉBITO AUTOMÁTICO Comprovante de Pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1015903

Data: 11/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 636/639, protocolizada sob o n.º 5551111/2019, encaminhada por ANGELO AMADO DURCO JUNIOR, em cumprimento à determinação de fl(s). 634.



João Carlos Santos Costa

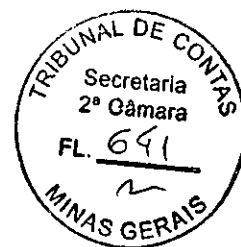


Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



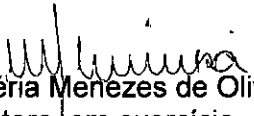
Ofício nº 20515/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Senhor Secretário,

Nos termos da determinação contida no despacho, cópia anexa, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do Processo nº 1015903 – Representação, Conselheiro Substituto Victor Meyer, intimo V. Sa. do inteiro teor do referido despacho.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício

Ao Senhor
Ângelo Amaro Durço Júnior
Tesoureiro da Prefeitura do Município de Pocrane, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representantes: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisdicionado: Município de Pocrane

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada da documentação protocolizada em 08/11/19, sob o nº 6368210/2019, mediante a qual o Sr. Ângelo Amaro Durço Júnior, por intermédio do seu representante legal, alega ainda não ter sido juntada aos autos documentação apresentada em 26/09/2019, sob o nº 5551111/2019, bem como não ter sido efetuado o cadastramento do seu procurador para fins de publicações e, por fim, requer a restituição do prazo para apresentação de defesa.

De início, cumpre esclarecer que, conforme consulta realizada ao relatório de dados do processo, constante do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o Sr. Mauro Jorge de Paula Bonfim, OAB/MG 43.712, já se encontra cadastrado como advogado da parte.

DETALHES DA PARTE

Código Parte	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Tipo de Parte*	Proced.	Órgão
768762	ANGELO AMADO DURCO JUNIOR	037.599.316-93	RESPONSÁVEL		
Detalhes	Endereço	Apostentadoria / Reforma / Pensão	Advogado		
UF	UF	UF	UF	DATA DE VINCULAÇÃO	SITUAÇÃO
MG	0045712	MAURO JORGE DE PAULA BONFIM	418.548.026-15	11/11/2019	VINCULADO
Total: 1 Registros Registros por página: 50 Página: 1					

Ademais, a documentação sob o nº 5551111/2019 foi juntada aos autos em 11/11/2019, conforme termo de juntada de documentos de fl. 640.

No que toca ao pedido de restituição de prazo, deve-se destacar que o tempo decorrido entre a protocolização do primeiro pedido (26/09/2019) e o efetivo encaminhamento da documentação ao relator para análise (30/10/2019), pode, em tese, ser considerado obstáculo ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Assim, de forma e se evitar que a parte possa ter qualquer prejuízo processual, **defere-se** o pedido de restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Intime-se, via e-mail e fac-símile, o Sr. Ângelo Amado Durço Júnior, por meio do seu representante legal, acerca do inteiro teor desta decisão.

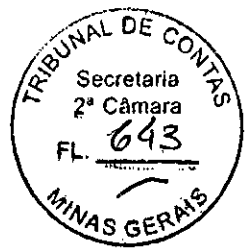
Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 929/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

Referência: Processo nº 1015903 – Representação

Em: 11/11/2019

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 6368210/2019, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

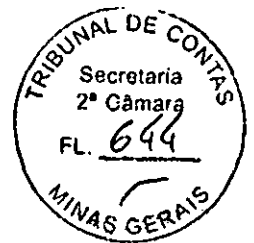

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora, em exercício



MAURO BOMFIM

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05.908.905/0001-88



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Processo nº 1015903 – Representação

2ª Câmara

Conselheiro Relator: Victor Meyer



0006368210 / 2019

POCRANE

08/11/2019 11:00

TCMG PROTOCOLO 08/NOV/2019 11:00 0063682 MAG 10

ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que segue:

O Representado juntou em data de 26/09/2019, sob o protocolo nº 0055511, instrumento de procuração outorgando poderes a este que vos subscreve, requerendo seu cadastramento para fins de publicação, conforme cópia anexa.

Entretanto, como se verifica no andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (anexo), não houve a juntada nos presentes autos tampouco o cadastramento do seu procurador.

Ocorre, Excelência, que no despacho retro, consta que o prazo do Representado se esgotou em 31/10/2019.

Cláudia Maria Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG

Telefone: (31) 3546-9512 | Rua Matias Cardoso, 63 – Conj 1701/1702 – Bairro Santo Agostinho
| Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-914 | Belo Horizonte/MG – mb43712@gmail.com



MAURO BOMFIM

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05.908.905/0001-88



Nos termos do artigo 272, §5º do CPC, serão nulas as comunicações dos atos processuais que não forem realizadas em nome dos advogados indicados, senão vejamos:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

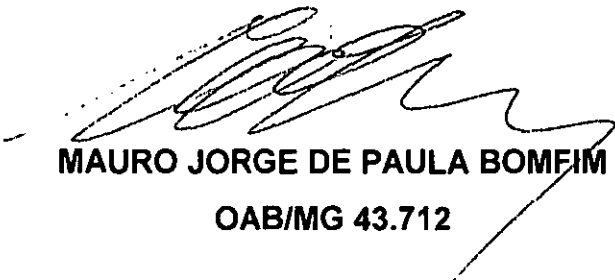
(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (g.n)

Posto isto, requer a restituição do prazo regimental de 15 (quinze dias) para apresentação de defesa prévia escrita, conforme inteligência do artigo 221 do Código de Processo Civil, bem como se reitera o pedido para juntada aos autos e cadastramento do seu procurador.

Pede justiça e deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2019.



MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

OAB/MG 43.712

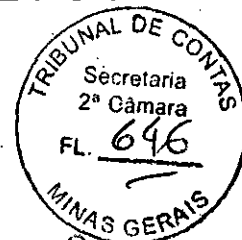


MAURO BOMFIM

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05.908.905/0001-88

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR -
EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS



Processo n. 1015903 – Representação

Pocrane

ANGELO AMARO DURCO JUNIOR, então
tesoureiro da Prefeitura de Pocrane, já qualificado nos autos da
Representação em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a
juntada do incluso instrumento de procuração em anexo, bem como
o cadastramento do nome do advogado signatário, doravante, para
fins de publicações, na forma e para os fins de direito, postulando-se
pela apresentação de defesa prévia escrita, no prazo legal.

Pede J. desta e deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

[Assinatura]
Pp/ **Mauro Jorge de Paula Bomfim**

OAB/MG n. 43.712

TCMG PROTOCOLO 26/09/19 12:16 0055511 MAD 11

[Assinatura]
Cláudia Mafra-Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG

Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representantes: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisdicionado: Município de Pocrane



Encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que se promova a juntada do expediente 906/2019/SECRETARIA da 2ª CÂMARA e da documentação protocolizada em 26/09/19, sob o nº 555111/2019, por meio da qual o Sr. Ângelo Amaro Durço Júnior apresenta cópia de procuração outorgada ao Sr. Mauro Jorge de Paula Bonfim, solicita seu cadastramento e postula a apresentação de defesa prévia escrita.

De início, defiro o cadastramento solicitado, devendo ser adotadas no âmbito dessa Secretaria as medidas cabíveis para tanto.

Em relação ao pedido de apresentação de defesa prévia escrita, cumpre ressaltar que o responsável foi devidamente citado por meio do ofício 15.233/2019 – Secretaria da 2ª Câmara (fl. 624), cujo termo de juntada de A.R. encontra-se à fl. 627 dos autos. Além do requerente, foram citados o Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Juntado o último A.R. em 16/10/2019 (fl. 629), conclui-se que o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa se esgotou em 31/10/2019.

Diante desse contexto, determino a intimação, via e-mail e fac-símile, do Sr. Ângelo Amado Durço Júnior, por meio do seu representante legal, acerca do inteiro teor desta decisão.

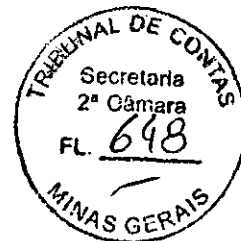
Após, cumpra-se o despacho de fl. 622.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.

Victor Meyer
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1015903 **Protocolo/Ano:** 2609110 / 2017 **Data Cadastro:** 01/09/2017 **Ano Ref.:** 2017

Natureza: REPRESENTAÇÃO **Tipo de Administração:** DM

Localização: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE DESPACHO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: POCRANE

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER **Distribuído em:** 01/09/2017

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 29/10/2018

Auditor:

Procurador MP: MARCÍLIO BARENCO **Distribuído em:** 03/09/2019

Assunto: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ERNANE JOSE DE MACEDO E LAMOUNIER OLIVEIRA DE FREITAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POCRANE, SENHOR ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR, POR SUPOSTAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS LARANJAS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 11/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017 - REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2017 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 - PROCESSO Nº 020/2017 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2017, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO PELA PRÁTICA DE ATOS GRAVES DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO, DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS -. ACOMPANHA CD-ROM E PEN DRIVE.

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: ALVARO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR **Tipo:** Responsável

Nome: ANGELO AMADO DURCO JUNIOR **Tipo:** Responsável

Nome: ERNANE JOSE DE MACEDO **Tipo:** Representante

Nome: LAMOUNIER OLIVEIRA DE FREITAS **Tipo:** Representante

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE

Tipo: Órgão/Entidade de
Atuação TC

Nome: TRANSPORTADORA BROTHERS
LTDA

Tipo: Não Informado



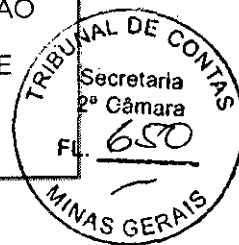
ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1509761	07/11/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	07/11/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1508362	31/10/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31/10/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	CONCLUSÃO AO RELATOR
1496454	06/09/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	06/09/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1496133	05/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/09/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	CONCLUSÃO AO RELATOR
1495914	04/09/2019 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	05/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1495366	03/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	03/09/2019 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1495354	03/09/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	03/09/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1494461	29/08/2019 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	29/08/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	CONCLUSÃO AO RELATOR
1490172	08/08/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	09/08/2019 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2019	16890	ALVARO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR	27/09/2019	31/10/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2019	15234	TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA	09/09/2019	31/10/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

2019	15233	ANGELO AMADO DURCO JUNIOR	09/09/2019	31/10/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2019	15230	ALVARO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR	09/09/2019	31/10/2019	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2019	10639	ERNANE JOSE DE MACEDO	03/07/2019	06/08/2019	ABERTURA DE VISTA - DILIGÊNCIA



PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
04/09/2019	PARECER MP	Ver íntegra do documento



Processo nº: 1015903

Data: 19/11/2019

TERMO DE JUNTADA

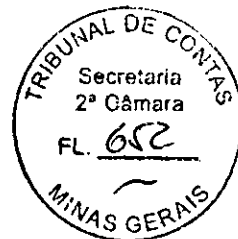
Em atendimento à determinação contida no despacho de fl. 642, procedemos à juntada do documento de fls. 644/650, encaminhado por Ângelo Amaro Durço Júnior, por intermédio do seu representante legal.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 21142/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

Prezado Senhor,

Intimo V. Sa. do inteiro teor do despacho, cópia anexa, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do Processo nº 1015903 – Representação, Conselheiro Substituto Victor Meyer, em atendimento à determinação contida naquele dispositivo.

Atenciosamente,

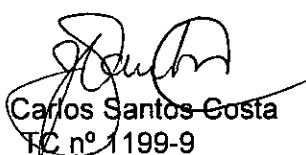

Renata Machado da Silva
Diretora

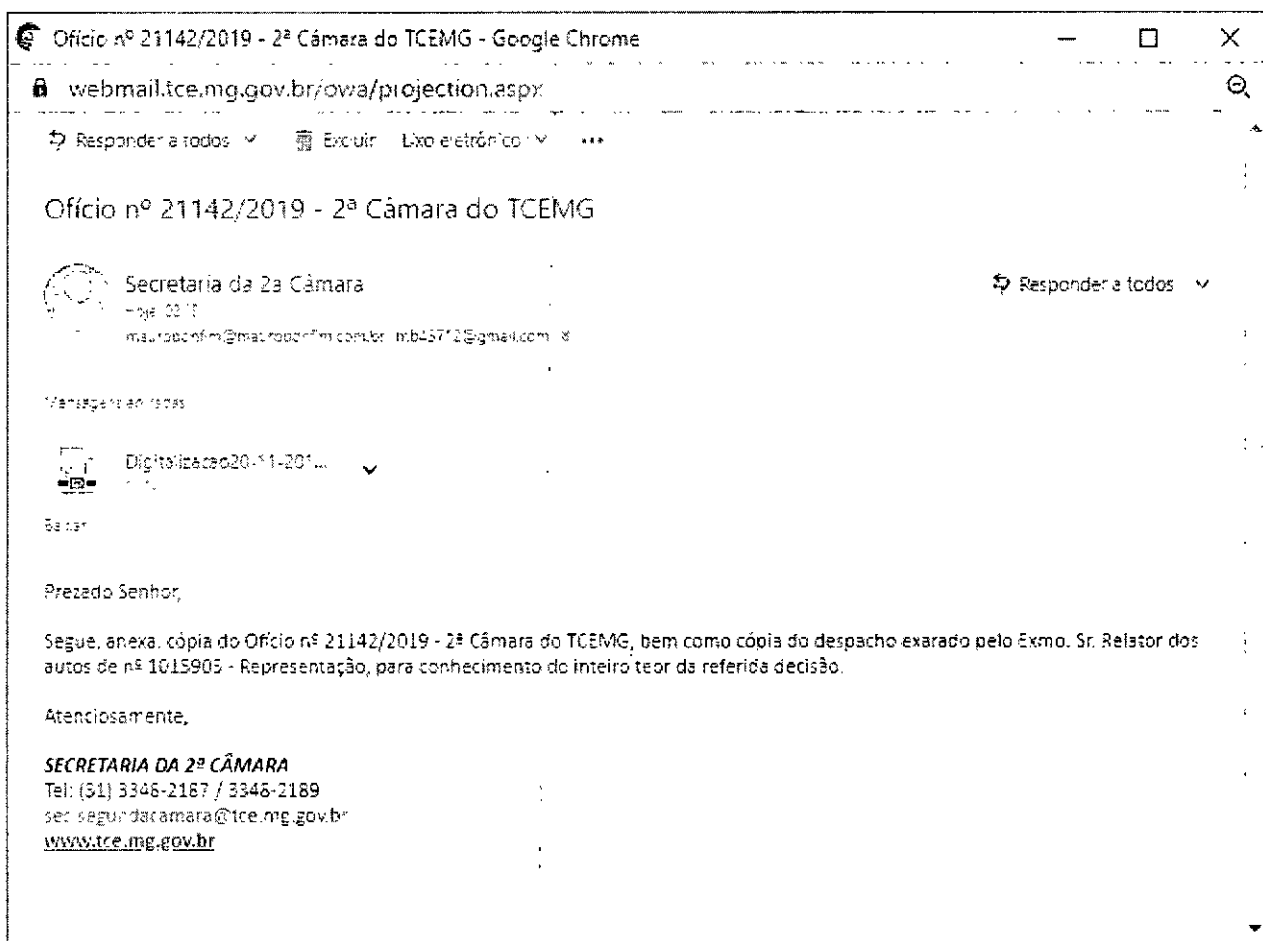
Ao Senhor
Mauro Jorge de Paula Bonfim
Procurador de Ângelo Amaro Durço Júnior
Tesoureiro da Prefeitura do Município de Pocrane, à época

Processo nº: 1015903

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

No dia 20/11/2019 junto aos presentes autos o comprovante de envio de cópia do Ofício nº 21142/2019, encaminhado por e-mail conforme abaixo, cujo recebimento foi confirmado pela Dra. Priscila, advogada daquele escritório.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1015903

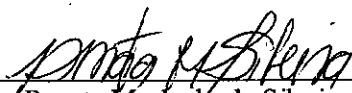
Data: 19/12/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente intimada(s):

ANGELO AMADO DURCO JUNIOR

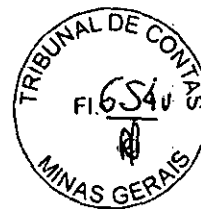

Renata Machado da Silva
Diretora



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1015903

Data: 19/12/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator após cumprida a determinação de fl(s). 642.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representante: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisditionado: Município de Procane

Encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** para reexame.

Em seguida, ao Ministério Público de contas para emissão de parecer conclusivo, consoante o preconizado no art. 61, inciso IX, alínea d, do Regimento Interno desta Corte.

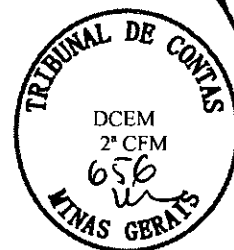
Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2020.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.015.903
Natureza: Representação
Órgão: Município de Pocrane
Ano de referência: 2017

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, vereadores do Município de Pocrane à época, suscitando a ocorrência de irregularidades na gestão dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões.

Os autores da representação alegaram, em síntese, que os serviços seriam prestados por empresas de fachada, que repassariam os valores recebidos a familiares do Prefeito Municipal.

Recebida a representação em 31 de agosto de 2019 (fl. 53), esta Coordenadoria apresentou proposta de complementação da instrução do feito, de modo a ser determinada a remessa de cópia dos procedimentos de contratação denunciados (fls. 57/58). Em atendimento à determinação (fl. 59), foi apresentada a documentação pelo atual gestor municipal, Sr. Ernane José de Macedo (fls. 64/610).

A análise da documentação encaminhada indicou que (i) a empresa contratada não se mostrou capaz de cumprir os objetos pactuados e as atas de registro de preço foram canceladas e (ii) não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços tenham sido prestados antes do cancelamento das respectivas atas, embora tenham sido realizados os pagamentos (fls. 616/619).

Promovida a citação dos responsáveis (fl. 622), somente manifestou-se o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, representante legal da empresa Transportadora Brothers Ltda. (fls. 630/632). Embora tenha sido comunicada a constituição de procurador (fl. 636) e mesmo devolvido o prazo para manifestação (fl. 642), o Sr. Ângelo Amado Durço Júnior não apresentou defesa (fl. 654).

II - ANÁLISE

A partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Conforme alegações do Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, representante legal da prestadora de serviços, a contratação teria sido fraudulenta. Conforme alega, *in verbis*, "todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo representado ÁLVARO, inicialmente na base da boa conversa e logo em seguida mediante grave ameaça, tanto à minha pessoa, quanto à meus filhos, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha" (fl. 630). Alegou, também, que não recebeu qualquer valor pelos serviços; que perdeu seus caminhões com a negociação; que o bloco de notas da empresa ficou em poder do Prefeito Municipal; que os caminhões eram operados por servidores municipais, conforme se verifica nas notas de abastecimento; que foi enganado pelo Prefeito do Município; que teria errado por ingenuidade; e que responde pelos fatos perante o Judiciário.

Em resumo, o representante legal da empresa contratada confessa a procedência dos apontamentos.

As irregularidades apontadas dizem respeito às seguintes notas de empenho:

Fls.	Número	Liquidante	Ordenador	Valor pagamento
179	938	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$17.442,00 ¹
183	939	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$18.424,75 ²
191	945	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$19.593,75 ³
199	946	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.687,50

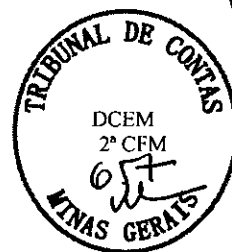
¹ O valor recebido a mais (fl. 181) foi devolvido (fl. 165).

² Fls. 185 e 189. O valor não corresponde ao indicado no empenho (R\$17.442,00).

³ Pagamentos às fls. 193 e 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



205	1150	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$37.962,00
255	940	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
259	941	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
263	942	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00 ⁴
267	943	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$35.500,00 ⁵
271	944	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$56.792,30 ⁶
280	999	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$22.500,00
284	1000	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$6.000,00
288	1001	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
292	1002	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$46.400,00
296	1151	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$21.000,00
300	1154	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$42.000,00 ⁷
303	1152	Ângelo Amado Durço Júnior	Ângelo Amado Durco Júnior	R\$5.000,00
305	1153	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
TOTAL				R\$379.302,30

Ressalta-se que a confissão apresentada sugere que as irregularidades ultrapassem os itens apontados nesta análise, que está adstrita ao exame inicial em atendimento aos limites da lide submetidos ao contraditório, sem prejuízo de outras medidas no âmbito desta Corte ou por outros sistemas de controle.

Registre-se, por fim, que a matéria está sob apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0028293-84.2017.8.13.0312 (Comarca de Ipanema), na qual são réus Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, Mirani Lourêncio Rodrigues e Jeanderson Cardoso de Oliveira. Uma vez que não houve, ainda, a formação de coisa julgada naquela esfera, não há impedimento para a continuidade do feito nesta Corte. Além

⁴ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$6.000,00 (fl. 263), o valor pago foi de R\$10.000,00 (fl. 265).

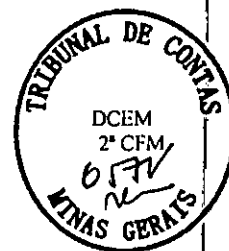
⁵ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$29.000,00 (fl. 267), o valor pago foi de R\$35.500,00 (fl. 269).

⁶ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$55.512,30 (fl. 271), o valor pago foi de R\$56.792,30 (fls. 273 e 277).

⁷ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$46.350,00 (fl. 300), o valor pago foi de R\$42.000,00 (fl. 302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



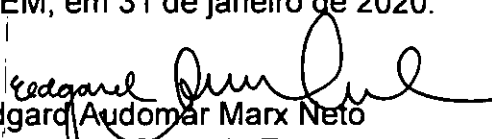
disso, mesmo a formação de coisa julgada não constituiria óbice à aplicação de sanção no âmbito do sistema de controle externo.

Pelo exposto, analisada a documentação dos autos, a confissão apresentada pelo prestador de serviços e a ausência de manifestação dos demais agentes envolvidos (revelia), conclui-se pela procedência da representação:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	SANÇÃO
Irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas	Ângelo Amado Durço Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008)
Realização de pagamentos sem o respectivo comprovante de prestação do serviço	Ângelo Amado Durço Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008) Restituição do dano apurado (R\$379.302,30 ⁸)
	Transportadora Brothers Ltda.	Restituição do dano apurado (R\$379.302,30) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 31 de janeiro de 2020.


Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6

⁸O dano discutido judicialmente é de R\$463.266,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.015.903

NATUREZA: Representação

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 656 a 657/v, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho à fl. 655.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto
TC 2738-1
Coordenador



Ministério
Público
Folha nº
659
28

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.015.903
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Jurisdicionado: Município de Pocrane
Representantes: Ernane José Macedo - Presidente da Câmara Municipal
Lamounier Oliveira de Freitas - Vereador
Representados: Álvaro de Oliveira Pinto Junior - Prefeito municipal
Ângelo Amado Durço Júnior - Tesoureiro
Transportadora Brothers Ltda. - representada por Jeanderson
Cardoso de Oliveira

PARECER MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos de Representação ao Ministério Público de Contas, após manifestação preliminar (fls. 621/621-v) que pugnou pela citação do ex-Prefeito de Pocrane, **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, do Tesoureiro municipal, **Ângelo Amado Durço Júnior** e da **Transportadora Brothers Ltda.**, por seu representante legal, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República c/com o art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008.
2. Os Representantes relataram a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo gestor municipal, **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, relativas aos gastos com serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões (fls. 01/50 e fls. 62/613).
3. Após a citação, o Prefeito municipal não se manifestou, *Certidão de não manifestação* (fl.654); o Tesoureiro **Ângelo Amado Durço Júnior**, embora tenha tomado conhecimento desta Representação (fls. 636/639 e fls. 644/650), não apresentou defesa; o Representante da **Transportadora Brothers Ltda.**, Jeanderson Cardoso de Oliveira, manifestou-se às fls. 630/632.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. A Unidade Técnica (fls. 656/657-v), após analisar a documentação apresentada pelos Representantes, bem como a confissão do prestador de serviços, concluiu pela procedência da Representação, com imputação de multas aos responsáveis e a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 379.302,30.
5. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se do exame de legalidade dos atos praticados pelo Prefeito municipal e pelo Tesoureiro do Município de Pocrane, bem como da prestadora dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões, nos termos da Representação ora submetida ao crivo do Ministério Público de Contas.
8. Segundo os Representantes, o Prefeito municipal efetuou pagamentos fictícios à Transportadora Brothers Ltda., sendo detectados diversos saques na conta bancária do Município, cujos valores foram depositados na conta pessoal da esposa do gestor municipal, Sr^a Mirani Lourenço Rodrigues, conforme documentação às fls. 17/25.

II.1 – Breve histórico da situação política do Município de Pocrane nos exercícios de 2017 e 2018.

9. No dia 06/10/2017 em reunião extraordinária, a Câmara Municipal de Pocrane autorizou o Vereador Ernane José Macedo a assumir a função de Prefeito municipal, em virtude da prisão do então Prefeito **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, após operação do Ministério Público Estadual e da Polícia Civil que investigavam irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas.
10. Em consulta ao sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TER/MG, verifica-se que, na sessão de julgamento de 18/04/2018, o Tribunal marcou para 03/06/2018 as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Pocrane, em razão da vacância de ambos os cargos.
11. As novas eleições ocorreram em razão da dupla vacância no Poder Executivo local. A vice-Prefeita, Nadir Domingos Dionis, faleceu em 2017 e o Prefeito **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, renunciou ao mandato em 10/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

12. Em razão desses fatos ocorridos nos dois primeiros anos do mandato, o juiz eleitoral encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, determinação de realização de novas eleições de forma direta, nos termos do disposto no art. 81 da Constituição da República.
13. Na eleição suplementar, foi eleito o **Sr. Ernane José Macedo**, então Vereador e ora Representante.

II.2 - Das alegações da defesa da Transportadora Brothers Ltda.

14. Após citação, o Representante da Transportadora Brothers Ltda. encaminhou as alegações de fls. 630/632.
15. Nas justificativas, o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira informou que apoiou o Representado na eleição para prefeito e que constituiu a empresa Transportadora Brothers Ltda. para a prestação de serviços ao Município de Pocrane, mas jamais usou dos valores recebidos pela empresa em proveito próprio. Que todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo Representado na base da "boa conversa", inicialmente, e, logo em seguida, mediante graves ameaças a sua família, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha.
16. O empresário informou que não recebeu qualquer valor pelos serviços para quais fora contratado e que o gestor municipal passou a exigir, sob ameaça de morte, que todos os valores pagos à empresa fossem repassados para ele, tendo se apoderado, inclusive, do bloco de notas fiscais da empresa, utilizando-o a seu bel prazer, assim como de todos os veículos da empresa.

II.3 - Da pretensão punitiva e dos responsáveis legais.

17. Diante das irregularidades demonstradas pelos Representantes, da confissão do responsável pela Transportadora Brothers Ltda., do afastamento do Prefeito municipal, **Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, e, posteriormente, de sua renúncia, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **MULTA** pessoal e individual ao ex-Prefeito municipal de Pocrane/MG, **em sede de contas de gestão do exercício de 2017**, com fulcro no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
18. Quanto ao responsável pelos pagamentos irregulares, Tesoureiro e liquidante das despesas, **Ângelo Amado Durço Júnior**, que não apresentou defesa, embora devidamente citado, também deverão ser imputadas as sanções pecuniárias previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.



Ministério
Público
Folha nº
660V
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

19. A Lei federal nº 4.320/1964, no art. 63, preconiza:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

20. A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição essencial para que a despesa seja paga. A norma nos leva a entender que a liquidação da despesa é o momento em que se apura o direito de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, etc.) contra a administração pública.

21. Pelo exposto, verifica-se que o Sr. **Ângelo Amado Durço Júnior**, liquidante das despesas irregulares, é corresponsável pelos danos causados ao erário municipal apurados nesta Representação.

22. Consultando o *Portal da Transparência* no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Pocrane, verifica-se que o Tesoureiro, no exercício de 2017, possuía cargo efetivo de Auxiliar Administrativo desde 21/06/2004. Porém, seu nome não consta na lista da remuneração mensal dos servidores ativos, inativos ou comissionados a partir do exercício de 2018.

23. Assim, recomenda-se ao atual Prefeito municipal que verifique a situação funcional do Sr. **Ângelo Amado Durço Júnior**, visando tomar medidas administrativas, se ainda não foram tomadas, tendo em vista as irregularidades apuradas nesta Representação, com vistas às responsabilidades disciplinares cabíveis à espécie.

24. Em relação à responsabilidade da **Transportadora Brothers Ltda.**, corresponsável pelas irregularidades apuradas nestes autos, o Ministério Público de Contas opina pela imputação das sanções pecuniárias previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, nos termos da Súmula nº 122 dessa Corte de Contas, a saber:

SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 - PÁG. 56 E
NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

II.4 - Da verificação da ocorrência de dano (*quantum debeatur*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

25. Por meio dos empenhos anexados aos autos, a Unidade Técnica apurou que o valor do dano causado ao erário municipal foi da monta de R\$ 379.302,30 (fls. 656-v/657); porém, ressaltou que a confissão do Representante da Transportadora Brothers Ltda. sugere que as irregularidades ultrapassam os itens apontados nesta análise, que ficou adstrita ao exame inicial em atendimento aos limites da lide submetidos ao contraditório.

26. Consultado o SICOM/2017, pelas informações enviadas pelo próprio Município, verifica-se que foram pagos à Transportadora Brothers Ltda. a importância de R\$ 380.522,30, valor bem próximo ao apurado pela Unidade Técnica por meio dos documentos anexados aos autos.

27. Assim, identificados os responsáveis, deverá decorrer decreto condenatório para ressarcimento da quantia de R\$ 379.302,30, valor apurado documentalmente pela Unidade Técnica, a ser corrigida monetariamente até a data do recolhimento, nos termos do disposto no art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

28. Pela gravidade das condutas apuradas de conluio e desvio doloso de verbas públicas, deverão decorrer também as sanções de inabilitação para exercício de cargos, empregos ou funções públicas dos Representados, assim como a proibição de contratação com o poder público da sociedade empresarial também Representada.

III. CONCLUSÃO

29. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- a) **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo ex-Prefeito municipal de Pocrane/MG – **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) **JULGADOS IRREGULARES** os atos praticados pelo Tesoureiro e Ordenador de Despesas, **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, e pela **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA**, em virtude da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração às normas legais, que causaram danos dolosos ao erário municipal;
- c) via de consequência, que sejam **CONDENADOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

SOLIDARIAMENTE ao **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais, o Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, o Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR** e a **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, neste ato representada pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, na quantia de **R\$ 379.302,30** (valor histórico a ser atualizado), tudo a título de **DANO AO ERÁRIO**, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

- d) ainda, que seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA** - pessoal e individualmente - ao Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**, ao Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, à **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, no valor **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), com fulcro no art. 85, inciso II, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 320 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) declarada a **INABILITAÇÃO** do Sr. **ÁLVARO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR** e do Sr. **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, este último servidor efetivo do Município de Pocrane/MG, para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no art. 83, inciso II, c/com art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;
- f) declarada a **INIDONEIDADE** da **TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA.**, para contratar com o poder público estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no disposto no art. 83, inciso III, c/c o art. 93, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;
- g) **RECOMENDADO** ao atual Prefeito municipal que instaure processo administrativo disciplinar em desfavor do ex-Tesoureiro **ÂNGELO AMADO DURÇO JÚNIOR**, posto que no exercício de 2017, ano da ocorrência das irregularidades objeto desta Representação, o servidor possuía cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal, visando às comunicações aplicáveis à espécie.

30. Deixa-se de se pugnar pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis à espécie, em face de operação policial ter sido deflagrada pelo referido órgão de controle externo, dando ensejo à presente ação de controle.



Ministério
Público
Folha nº
662
78

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

31. É o PARECER CONCLUSIVO ministerial.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1015903
Natureza: Representação
Representantes: Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas
Representado: Álvaro de Oliveira Pinto Júnior
Jurisdicionado: Município de Pocrane

Tendo em vista os princípios da verdade material, previsto no art. 104 do Regimento Interno, e do formalismo moderado, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada do exp. 119/2020/SEC. 2ª CÂMARA, bem como da documentação protocolizada, em 11/02/2020, sob o nº 5944111/2020, por meio da qual o Sr. Ângelo Amado Durço Júnior apresenta defesa, em cumprimento ao despacho de fl. 622.

Após, retornem-me os autos conclusos.

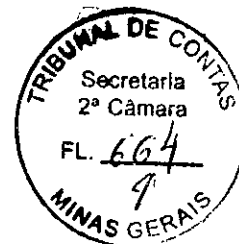
Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 119/2020/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Victor Meyer

Referência: Processo nº 1.015.903 – Representação

Em: 14/02/2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tendo em vista que os autos em epígrafe encontram-se nesse Gabinete, submeto a documentação protocolizada sob o nº **5944111/2020** à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício

29C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER
EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Representação n. 1015903

Secretaria da 2ª Câmara



0005944111 / 2020

POCRANE

11/02/2020 12:31

ANGELO AMADO DURÇO JUNIOR, ex- tesoureiro da Prefeitura Municipal de Pocrane, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios a ela inerentes (artigo 5º, LV, CF) apresentar defesa escrita, nos autos da representação em epígrafe, aduzindo o seguinte:

I- PREFACIALMENTE

A presente defesa deverá ser recebida e valorada, por se tratar de processo de natureza punitiva, na qual o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa são assegurados aos representados, nos termos do artigo 5º, LV, Constituição Federal; e artigo 4º, § 4º, da Constituição Estadual.

Aplica-se ainda o disposto na Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998, artigo 22 (atualizada até a Lei 16.931, de 24 de janeiro de 2019), bem como o art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, determinando que o processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

II- SINTESE PROCESSUAL

Cuida-se de representação formulada por vereadores do Município de Pocrane, nos termos DOS artigos 60, 61 e 65

TCMG PROTOCOLO 11/02/20 12:31 0059441 MAQ 11

Cláudia Mafra Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG

MP

da Lei Complementar n.102/2008 c/c os artigos 70, § 1º, incisos I e IV, e artigo 95, § 2º e 96, da Lei Orgânica do TCEMG.



Processado regularmente o pedido, o ora Representado, no interesse de sua defesa, vem arguir matéria prejudicial de mérito, bem como apresentar fatos extintivos, impeditivos e modificativos em relação aqueles formulados na inicial da representação.

II.1-DA EXCLUSÃO DO REPRESENTADO - ATOS DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DA DESPESA PÚBLICA

Impõe-se de plano a exclusão do Representado Angelo Amado Durço Júnior, ex-tesoureiro da Prefeitura Municipal de Pocrane, que não tinha qualquer responsabilidade com atos de ordenamento de despesa, da alçada exclusiva do então Prefeito Municipal Alvaro de Oliveira Pinto Junior.

Na condição de tesoureiro, o papel do representado era meramente assinar cheques, eis que a autorização de todo e qualquer pagamento, notadamente o pagamento pelos serviços de transporte escolar mencionados na inicial.

Sabe-se que ordenador de despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos." (Decreto-lei Federal nº 200/67, art. 80, § 1º).

No caso em tela, o Representado, repita-se, limitava-se a assinar os cheques, sendo certo que a autorização de pagamento era feita exclusivamente pelo então Prefeito Alvaro de Oliveira Pinto Junior.

Os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assumem tal encargo nomeando seus auxiliares diretos, também agentes políticos, os quais terão sob seus encargos os orçamentos locais e específicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta sob suas subordinações.

Nesta etapa se estabelecem os chamados ordenadores de despesas primários, ou seja, aqueles que assumem a gerência da execução orçamentaria, no caso o Prefeito Municipal.

No Município de Pocrane, o chefe do Executivo Municipal assumiu todo o encargo de ordenador da despesa, não designando nenhum administrativo por meio de ato administrativo individual (Portaria ou Decreto).

Logo, sem a existência de ato normativo, não houve delegação de poderes para realização dos atos de ordenamento de despesa, ou seja, não se comprovou na

estrutura administrativa do Município a presença de nenhum ordenador de despesas secundário, ou seja, um agente administrativo, que, por delegação de competência, torna-se revestido de autoridade para realizar despesas orçamentárias em áreas especificadas.



Colhe-se de precedente do eg. Tribunal de Contas da União:

“GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 350.443/1995-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA

Responsável: José Maria Ferreira da Rocha, ex-Prefeito (falecido), e Remi Ribeiro Oliveira, ex-Tesoureiro da Prefeitura

Ementa: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São Bento - MA. Irregularidades na aplicação de recursos recebidos pelo extinto Ministério da Ação Social. Citação do ex-Prefeito e do ex-Tesoureiro. Anexação de informações oriundas do Banco do Brasil. Abertura de prazo, mediante diligência, para o ex-Prefeito pronunciar-se sobre os novos elementos. Falecimento do ex-Prefeito após vencimento do prazo estabelecido na diligência. Rejeição de suas alegações de defesa. Exclusão da responsabilidade do ex-Tesoureiro. Contas irregulares e condenação em débito do espólio do Sr. José Maria Ferreira da Rocha. Autorização para cobrança judicial do débito. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União (T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de março de 2002, relator Augusto Sherman Cavalcanti, ACÓRDÃO Nº 200/2002 TCU - 1ª Câmara).

Logo, não há comprovação de qualquer ato normativo de delegação de atribuições, sobretudo a de ordenador de despesa, ao Tesoureiro, ora Representado, sendo tal responsabilidade exclusiva do então prefeito Alvaro de Oliveira Pinto Junior.

Assim, requer-se a exclusão do Representado Angelo Amaro Durco Junior da presente representação, uma vez que todos os atos de ordenamento de despesa, inclusive *pagamentos de serviços de transporte escolar e locação de máquinas e caminhões.*

II. 2- DA INEXISTENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E A CONDUTA DO REPRESENTADO

A Representação narra a ocorrência de alegadas ilicitudes nos seguintes procedimentos licitatórios:



a) contratação do serviço de transporte escolar por meio do Processo de Licitação n. 011\2017, Pregão Presencial n. 004\2017, Registro de Preços 001\2017, sendo contratada a empresa Transportadora Brothers, inscrita no CNPJ n. 26.741.873\0001-49, com sede profissional na Rua Aymorés, n. 591, bairro centro, Pocrane (MG).

b) Registro de Preços n. 001\2017, Pregão Presencial n. 005\2017, Processo n. 0020\2017 sendo contratada a mesma empresa Transportadora Brothers Ltda ME para prestação de serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas para o Município de Pocrane.

Sabe-se que em todo e qualquer processo punitivo, o pedido certo e determinado fixa os contornos do procedimento, com estabilização do processo administrativo, de modo a não comprometer a ampla defesa e ainda em razão do princípio da congruência do pedido.

Diz a inicial da Representação, verbis:

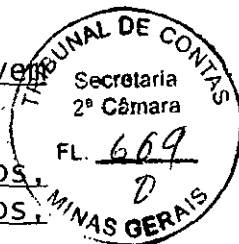
"Todavia, tratam-se de empresas laranjas e chamadas "notas calçadas", sendo certo que o Prefeito Municipal se valeu de repasses de valores da Prefeitura como supostamente para pagamento de serviços à empresa licitante vencedora, que, a rigor, tem o controle do próprio prefeito e diversos saques foram efetuados pelo procurador da empresa e depositados na conta pessoal da esposa do prefeito, Sra. Mirani Lourenço Rodrigues, conforme comprovam a robusta documentação em anexo, inclusive extratos".

Ora, em nenhum momento o nome do representado Angelo Amado Durço Júnior foi referenciado na representação, que se reporta a condutas do então Prefeito Alvaro de Oliveira Pinto Júnior, de sua esposa Mirani Lourenço Rodrigues e das empresas licitantes.

Não há nenhum nexo de causalidade ou interdependência entre os fatos narrados na representação e a pessoa do ora Representado, daí porque a representação deve ser julgada de plano improcedente em relação ao mesmo.

Sem a individualização da conduta praticada pelo então tesoureiro, não se pode inferir ou presumir sua participação ou conluio em relação aos fatos. Seria presunção e instigação, incompatíveis com a Lei do Processo Administrativo, lei 9784/99, que em seu artigo 50

veda que os atos administrativos imponham ou agravem deveres ou sanções:



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Sabe-se que nas pequenas cidades - como é o caso de POCRANE - o Prefeito Municipal é o ÚNICO E EXCLUSIVO ORDENADOR DA DESPESA, com exceção do secretário de Saúde e secretário de Educação que ordenam despesas dos fundos respectivos.

Não existe ato de delegação para ordenamento de despesa ao Tesoureiro, conquanto a autorização dos pagamentos é feita diretamente pelo Prefeito Municipal, como ocorreu no caso.

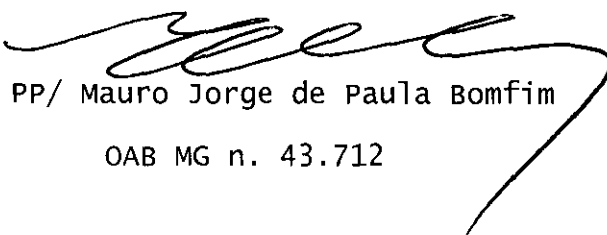
Logo, tendo em conta que sequer o nome do Representado foi referenciado na representação e o que mesmo não autorizou quaisquer pagamentos, é de rigor seja julgada improcedente em relação ao representado.

2-DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida e valorada a presente manifestação escrita, com a exclusão do Representado, ou assim não entendendo o eminente Relator, seja julgada improcedente a representação em tela no tocante à pessoa do ora Defendente Ângelo Amaro Durço Júnior.

Pedem e Esperam Deferimento.

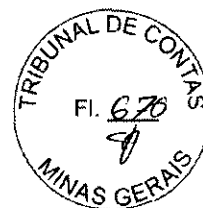
Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2020


PP/ Mauro Jorge de Paula Bomfim
OAB MG n. 43.712



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

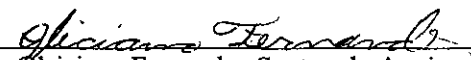


Processo n. 1015903

Data: 20/02/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei a estes autos à fl. 664, o EXP. nº 119/2020/SEC.2ª Câmara, e a documentação de fl(s) 665/669, protocolizada sob o n.º 5944111/2020, encaminhada pelo Sr. Angelo Amado Durço Junior, em cumprimento à determinação de fl(s). 663.

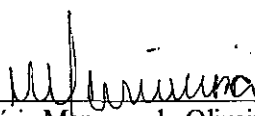

Gleiciano Fernandes Santos de Aquino

Processo n. 1015903

Data: 20/02/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER em cumprimento à determinação de fl(s). 663.


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: G.F.S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1015903
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	15/12/2020 15:00:00

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n.1015903, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 14/03/2022.



Valéria Dias de Oliveira Saliba

TC 2562-1